SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088948 - PR (2026/0141037-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	FERNANDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS DESACATO. RESERVAS QUANTO À LICITUDE DA ABORDAGEM POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DELITIVA AUTÔNOMA, PRATICADA VOLUNTARIAMENTE NO CURSO DA DILIGÊNCIA E DIRETAMENTE PERCEBIDA PELOS AGENTES. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE DERIVAÇÃO PROBATÓRIA. VEDAÇÃO À AUTOTUTELA PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A vedação constitucional às provas ilícitas e às delas derivadas não confere ao particular imunidade penal para a prática de novos delitos, sobretudo quando estes decorrem de conduta voluntária do agente no curso da atuação estatal, ainda que esta se repute posteriormente irregular.

2. O crime de desacato, dirigido aos policiais militares durante a contenção do agravante, constitui fato autônomo, diretamente percebido pelos agentes no exercício da função, não se qualificando como prova derivada de eventual ilicitude da busca pessoal e veicular antecedente.

Documento eletrônico VDA59729331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: caa1efbd-d463-43f8-b36a-12edc50c9b46

3. O ordenamento jurídico não admite reação criminosa como forma de resistência a atos estatais reputados ilegais, cabendo ao particular valer-se dos instrumentos institucionais adequados para o controle da legalidade da atuação policial.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: caa1efbd-d463-43f8-b36a-12edc50c9b46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088948 - PR (2026/0141037-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	FERNANDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS DESACATO. RESERVAS QUANTO À LICITUDE DA ABORDAGEM POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DELITIVA AUTÔNOMA, PRATICADA VOLUNTARIAMENTE NO CURSO DA DILIGÊNCIA E DIRETAMENTE PERCEBIDA PELOS AGENTES. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE DERIVAÇÃO PROBATÓRIA. VEDAÇÃO À AUTOTUTELA PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A vedação constitucional às provas ilícitas e às delas derivadas não confere ao particular imunidade penal para a prática de novos delitos, sobretudo quando estes decorrem de conduta voluntária do agente no curso da atuação estatal, ainda que esta se repute posteriormente irregular.

2. O crime de desacato, dirigido aos policiais militares durante a contenção do agravante, constitui fato autônomo, diretamente percebido pelos agentes no exercício da função, não se qualificando como prova derivada de eventual ilicitude da busca pessoal e veicular antecedente.

Documento eletrônico VDA59379748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 0d012cac-ac6a-4f6e-8f68-360e2a7e5ec9

3. O ordenamento jurídico não admite reação criminosa como forma de resistência a atos estatais reputados ilegais, cabendo ao particular valer-se dos instrumentos institucionais adequados para o controle da legalidade da atuação policial.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FERNANDO ALVES DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra decisão do Presidente desta Corte que indeferiu liminarmente a impetração, ao fundamento de que a abordagem policial estaria amparada em elementos objetivos suficientes para caracterizar a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal, não se vislumbrando flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

O agravante, condenado à pena de 9 meses e 18 dias de detenção, em regime semiaberto, pela prática do crime de desacato, reitera a compreensão de que a busca pessoal e veicular a que foi submetido careceu de fundada suspeita, porquanto motivada, tão somente, pelo fato de ser conhecido no meio policial e de ter, supostamente, tentado esconder o rosto ao avistar a viatura – circunstâncias que reputa insuficientes, à luz da jurisprudência desta Corte, para autorizar a medida invasiva.

Sustenta, ainda, que a ilicitude da abordagem contaminaria os atos subsequentes, de modo que a condenação pelo desacato não poderia subsistir, por decorrer diretamente da diligência policial viciada.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado, para que seja reconhecida a nulidade da busca pessoal e veicular seja absolvido o paciente nos termos do art. 386, II, do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA59379748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 0d012cac-ac6a-4f6e-8f68-360e2a7e5ec9

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Não desconheço que a abordagem ao agravante decorreu, segundo consta dos autos, do fato de ele já ser conhecido no meio policial e de, ao avistar a viatura, ter tentado esconder o rosto – circunstâncias que, à luz da jurisprudência desta Corte, podem suscitar dúvida quanto à configuração da fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal para a validade da revista pessoal e veicular. Tanto assim que uma das Desembargadoras que compuseram o colegiado de origem manifestou, em declaração de voto, entendimento no sentido da ilicitude da diligência, por reputar insuficientes os elementos indicados para justificá-la.

Ainda que se admitisse, para fins de argumentação, a existência de vício na abordagem policial antecedente – tese que não é pacífica nestes autos, tampouco no colegiado de origem –, tal circunstância não conduziria, por si só, à invalidação da condenação pelo crime de desacato.

A vedação constitucional às provas ilícitas – e àquelas delas derivadas – não se presta a conferir ao particular uma espécie de imunidade penal para a prática de novos delitos, sobretudo quando estes decorrem de conduta voluntária do agente, praticada no curso da atuação estatal, ainda que esta venha a ser reputada irregular.

Nessa perspectiva, ainda que se afaste, para fins de argumentação, toda e qualquer prova eventualmente contaminada pela ilicitude da abordagem, remanesce hígido o fato posterior, consubstanciado na conduta ofensiva dirigida aos policiais militares – os quais foram chamados de "covardes fardados" no instante em que procediam à contenção do agravante –, diretamente percebida pelos agentes no exercício da função, e que não se qualifica como prova derivada da busca.

Cumpre sublinhar que o ordenamento jurídico não admite reação criminosa como forma de resistência a atos estatais reputados ilegais, cabendo ao particular valer-se dos instrumentos institucionais adequados para o controle da legalidade da atuação policial – impugnação da prova em juízo, representação disciplinar, ação própria –, e não a via da ofensa verbal aos agentes públicos.

Documento eletrônico VDA59379748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 0d012cac-ac6a-4f6e-8f68-360e2a7e5ec9

Admitir solução diversa equivaleria a legitimar uma espécie de autotutela penal, em frontal incompatibilidade com o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, o próprio voto divergente proferido no colegiado de origem, não obstante reconhecer a ilicitude da abordagem, ressalvou expressamente que as ofensas dirigidas aos policiais se deram de forma independente, aparentemente motivadas pela apreensão do veículo em razão da ausência de habilitação do agravante, e não como legítima reação à alegada ilicitude da busca. Tal circunstância reforça a conclusão de que o crime de desacato preserva autonomia em relação à diligência antecedente.

Assinale-se, ainda, que a materialidade e a autoria do desacato não dependem de qualquer elemento obtido por meio da busca pessoal ou veicular questionada. A condenação assentou-se nos depoimentos uniformes e coerentes dos policiais militares, que presenciaram diretamente, no exercício da função, o agravante chamá-los de "covardes fardados" no momento da contenção – prova testemunhal autônoma, produzida sob o crivo do contraditório, e que em nada se relaciona com o resultado da revista pessoal. Não há, portanto, vínculo de causalidade probatória entre a alegada ilicitude da abordagem e a prova que sustenta a condenação pelo art. 331 do Código Penal.

Em conclusão, embora se reconheçam reservas quanto à legalidade da abordagem, tal circunstância não tem o condão de afastar a tipicidade e a punibilidade do crime de desacato, razão pela qual a condenação, nesse ponto, deve ser mantida.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 0d012cac-ac6a-4f6e-8f68-360e2a7e5ec9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.948 / PR

Número Registro: 2026/0141037-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00125731720198160056 125731720198160056

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIAGO ISSAO NAKAGAWA
ADVOGADO	: THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: FERNANDO ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: BRENO HENRIQUE DE CARVALHO OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DESACATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59693368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:10
Código de Controle do Documento: 7f96654a-a29b-491b-882a-9abe60280394

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:10
Código de Controle do Documento: 7f96654a-a29b-491b-882a-9abe60280394